



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.001613/2006-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.212 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JUANA SOTO RIVERA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a fonte pagadora a esclarecer quem foi o beneficiário dos rendimentos em litígio. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que rejeitou a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Redator Designado

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 46 a 50), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.782,92, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.212 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13707.001613/2006-52

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

3. A Impugnante, em síntese, anexando à defesa comprovantes de rendimentos para corroborar seus argumentos, reclama o fato de no Acerto de sua Declaração 2003 terem sido considerados os rendimentos de pensão especial por falecimento paterno, recebidos por seu filho Marcello Soto Rivera de Lima, CPF 053.797.777-59, informados e tributados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- Dirpf 2003 deste. O número do CPF da Impugnante constaria nos comprovantes de rendimentos do seu filho, porque na época da concessão do benefício ele ainda não possuía CPF. A mesma situação ter-se-ia repetido nos Exercícios 2004 e 2005.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 21/01/2010, no acórdão 13-27.778, às e-fls. 70 a 73, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 79 a 118 no qual alega, em síntese, que:

Em face de tal exigência a contribuinte, ora requerente, apresentou Impugnação (fls. 01 dos autos), alegando em síntese, que dos valores acima considerados como sendo da recorrente, as quantias de R\$19.198,26 (matrícula nº 00/0821325-8) pagas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (fls.12 dos autos) e de R\$16.074,46(matrícula nº 38/068824-B) paga pelo IPERJ (fls.12 dos autos) atual RIO PREVIDÊNCIA) não lhes pertenciam, por se tratar de **pensão especial** e de **pensão previdenciária** em razão do falecimento do ex-servidor Delegado de Polícia Jayme de Lima, que tem como beneficiário seu filho Marcello Soto Rivera de Lima, que também é filho da recorrente.

Informou a recorrente, na oportunidade, que o valor de R\$24.279,00 recebido pela mesma do Governo do Estado do Rio de Janeiro (matrícula 00/180128-1) fls. 03 dos autos, diz respeito a remuneração por atividade desenvolvida no cargo de Comissária de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.212 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13707.001613/2006-52

Esclareceu a recorrente que os valores de R\$16.074,46 e R\$19.198,26 recebidos por seu filho Marcello Soto Rivera de Lima à título de pensão, foram devidamente declarados na Declaração de Imposto de Renda (ano calendário 2002) feita em nome de Marcello Soto Rivera de Lima, por ser seu real beneficiário, conforme declaração do IRPF constante de fls. 12 dos autos.

Em que pese os esclarecimentos acima, tal lançamento foi julgado procedente em parte, como se depreende do r. Acórdão de fls. 61/62 dos autos, que excluiu o valor de R\$16.074,46 (matrícula 38/068824-B) do IPERJ, mantendo, no entanto, o lançamento decorrente da pensão especial recebida do Governo do Estado do Rio de Janeiro (matrícula 00/0821325-8) no valor de R\$19.198,26,00, partindo o D. Relator da premissa de que a recorrente possuía duas matrículas perante o Governo do Estado do Rio de Janeiro, quais sejam: 00/0821325-8 e 00/180128-1.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 27/04/2011, e-fls. 78, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 09/15/2011, e-fls. 79, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 46 a 50), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente.

A meu sentir o processo está pronto para ser julgado. Entretanto restei vencido pelo colegiado, que, por maioria, entendeu necessária a realização de diligência.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Redator designado.

Peço Vênia ao i. relator do voto, para adotar o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.212 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13707.001613/2006-52

O Processo Administrativo Fiscal, tem como escopo o aperfeiçoamento do Lançamento Fiscal.

Se os fatos no processo não estão aclarados, pode e deve o julgador promover uma diligência, a fim de buscar provas para tomar uma decisão sem nenhuma dúvida sobre a controvérsia.

Assim nesta quadra de entendimento, dá-se provimento parcial ao recurso, para realização de diligência, a fim de que se intime a fonte pagadora, para esclarecer quem foi o real beneficiário dos rendimentos em litígio.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil